

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE
PORTELA/RS**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2020 - PROC. LICIT. Nº 234/2020

DUETO TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Delta Soluções em Informática Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I – DA ESPÉCIE

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Delta Soluções em Informática Ltda.**, que busca de modo absurdo apenas tumultuar o certame licitatório, utilizando-se de premissas distorcidas, inexistentes e que demonstram uma desatualização jurídica sem precedentes.

Aliás, percebe-se nitidamente que a recorrente faz uma mistura surreal de trechos do edital que sequer possuem relação para tentar confundir esses i. Julgadores quanto ao julgamento dos requisitos de qualificação técnica.

A tentativa maliciosa da recorrente visa unicamente adicionar exigências que sequer foram feitas pelo edital ao exame dos atestados de capacidade técnica, tendo a citada empresa, inclusive, fundamentado suas razões em normas dirigidas apenas a entes federais, demonstrando ou má-fé ou uma ignorância jurídica sem precedentes.

Ao final, a recorrente abraça o formalismo do formalismo ao apontar um pretense erro de numeração em declaração de inexistência de fato superveniente apresentada (numeração anterior do mesmo processo licitatório), o que beira ao absurdo, demonstrando o caráter burocrático do recurso apresentado pela empresa Delta, o qual, ao que tudo indica, foi interposto por mera obrigação comercial.

Lamentavelmente, a citada recorrente não agiu com o mesmo fervor ao ofertar sua proposta no âmbito do presente Pregão, deixando de apresentar valores vantajosos, preferindo, em vez disso, adentrar na fase recursal do certame utilizando-se de argumentos ultrapassados, desconexos e sem qualquer base legal.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre

demonstrar a seguir, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Nessa esteira, modificar julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas para atender pedido de uma empresa que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações recheadas de falsas premissas se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

Na verdade, a recorrente apenas apresenta peça recursal onde busca, por meio de falsas alegações não comprovadas, distorcer aquilo que o edital realmente exige, o que, aliás, é uma atitude bastante condenável e porque não dizer lamentável já que apenas se atraso o curso regular do procedimento para exame de alegações desprovidas do mínimo fundamento legal.

II.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica

Ao contrário do que é afirmado na peça recursal, os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da Recorrida abrangem integralmente o fornecimento de sistema informatizado de gestão contemplando todos os módulos e atendendo ao que foi indicado no edital com sobras, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, ou seja, todas estas atividades compatíveis e similares ao objeto ora licitado.

Veja-se, primeiramente, que a recorrente de forma estranha, desconexa e maliciosa cita o prazo de vigência do contrato a ser celebrado como se tal fosse um dos requisitos exigidos aos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, desejando nitidamente induzir a erro o mais desavisado.

Alega a recorrente que os atestados apresentados pela ora recorrida não teriam indicado o prazo de execução dos serviços e o número do contrato. No entanto, o edital em momento algum fez tais exigências aos atestados de capacidade técnica, deixando novamente clara a intenção da recorrente em ludibriar essas autoridades.

Assim, para que a boa-fé e a legalidade prevaleçam no julgamento da presente licitação, vale transcrever o que o edital, lei interna do certame, efetivamente exige dos licitantes em relação aos atestados de capacidade técnica:

“6.2.6 A Documentação TÉCNICA consistirá em:

a) Atestado ou declaração de capacidade técnica, emitido por órgão da Administração Pública ou Privada, em folha timbrada, com identificação do responsável pela emissão, telefone para contato e cargo de ocupação. Para comprovação de que a solução tecnológica atende as necessidades, em quantidades e características COMPATÍVEIS E SEMELHANTES AO OBJETO CONTRATADO, bem como a satisfatória qualidade na execução dos serviços.”

Do acima exposto, não se percebe qualquer exigência do ato convocatório para que os atestados de capacidade técnica indicassem obrigatoriamente o número

de contrato ou o prazo de execução, mas, apenas, que fossem apresentadas experiências anteriores compatíveis e semelhantes em quantidades e características.

Diante do acima exposto, percebe-se que o edital traz como único critério à admissão da experiência do licitante a comprovação de que licitante tenha prestado o serviço relativo ao objeto desta licitação, considerando a similaridade em características e quantidades e não sobre número do contrato ou indicação do prazo de execução. **A quem quer a recorrente enganar? Basta uma leitura do item do edital relativo aos atestados de capacidade técnica para desmascarar a leviana afirmação trazida pela recorrente.**

Em suma, se os atestados apresentados demonstraram que a recorrida forneceu (sistemas) similares (compatíveis) em características e quantidades com os licitados tal prova já é mais que suficiente para a sua habilitação e nesse sentido agiu o Pregoeiro e equipe de apoio em estrita vinculação ao disposto em edital.

Aliás, os atestados da recorrida, detém provas bem superiores ao que o edital exige, vez que demonstraram prestação dos serviços para todos os módulos licitados e indicados no edital. Um deles inclusive aponta o número do contrato e respectivo prazo, ainda que não exigidos pelo edital.

Em suma, a prova é literal, bastando ver os atestados de capacidade técnica juntados e lavrados por entes municipais idôneos, os quais podem ser, **inclusive, consultados a título de diligência, caso assim entendam**

conveniente essas autoridades. Todos os módulos estão lá e inclusive descritos de modo literal e com quantidades superiores ao que o edital em comento demandava. **Daí porque a empresa recorrida foi habilitada.**

A alegação de uma suposta ausência de papel timbrado em uma das páginas de um dos atestados sequer merece comentários diante de seu tamanho absurdo. A recorrente simplesmente, de forma risível, questiona um documento emitido por uma Prefeitura e assinado por gestor municipal com fé pública baseada em questão que extrapola a burocracia (papel timbrado), **demonstrando estar ainda ligada a um passado longínquo onde o formalismo ultrapassado e venal prejudicou severamente o interesse público.**

Como se não bastasse, a recorrente, pelo que se depreende de suas razões confusas e ante à ausência de motivos hábeis, tenta, ainda, distorcer as regras do edital para fazer convencer que a exigência de sistemas informatizados compatíveis e similares seria apresentar um atestado contendo todas as descrições técnicas do Termo de Referência, desprezando o que o edital realmente exigiu aos licitantes para fins de apresentação de atestados de capacidade técnica.

A alegação de que o atestado precisaria supostamente conter a indicação do tipo de banco de dados é uma delas. O item 6.2.6. “a”, que trata dos requisitos pertinentes à fase de habilitação, em momento algum demanda que os atestados apresentados indiquem tal questão e, sabidamente, onde o edital não especifica não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda mais para inserir uma exigência

adicional de qualificação não previamente disposta de modo objetivo a todos os licitantes.

Mais absurdo, a recorrente indica que o atestado emitido pela Prefeitura de Ijuí não indicaria o licenciamento de sistema de Frotas, desprezando que o outro atestado (Prefeitura de Uruguaiana) traz a referida experiência comprovada em relação a este sistema (Frotas). Ora, se um atestado contém a comprovação não há mais que se discutir se a empresa prestou ou não a referida atividade. Mais uma vez: **a quem a recorrente deseja enganar com argumentos tão absurdos e levianos?**

A má-fé da recorrente ultrapassa qualquer limite quando apresenta como argumento uma orientação normativa ligada a ente federal para tentar convencer sobre uma suposta existência de requisitos necessários à emissão de atestados de capacidade técnica. Contudo, é preciso restabelecer a verdade e a boa-fé que se exige de licitantes realmente idôneos.

Primeiramente, tal orientação normativa sequer é aplicável ao presente certame, o qual, conforme disposto em seu *caput* é regulado pela **Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Executivo nº 3.986/07 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, assim como pelas condições do edital**. Com efeito e seguindo-se o que o ato convocatório disciplina como exigência aos atestados de capacidade técnica (item 6.2.6. “a”), nada do que tal “orientação normativa” determina possui aplicabilidade legal.

Não bastasse, a recorrente transcreveu apenas um pequeno trecho da citada Orientação Normativa nº 06, de 24/09/2018, sem expor, evidentemente, aqueles que deporiam contra sua falaciosa tese, já que **não se trata de um regramento a ser seguido por entes públicos em suas licitações ou norma complementar à legislação que trata das licitações**, mas, sim, unicamente de uma mera orientação feita às coordenações de contratos do Ministério da Transparência e da Controladoria Geral da União para emissão de atestados de capacidade técnica ao seus fornecedores, senão veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.

[...]

rt. 6º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido pela Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON e assinado, conjuntamente, pelo Fiscal ou pelo Gestor responsável pelo Contrato.

[...]

§3º Não será assinado por representante deste Ministério qualquer modelo de atestado redigido pela própria empresa requisitante.

§4º Uma vez emitido o Atestado de Capacidade Técnica, a empresa requerente será comunicada, a fim de que providencie sua retirada junto ao Fiscal ou ao Gestor responsável pelo Contrato.

§5º No ato de entrega, o representante da empresa protocolará uma das vias do Atestado de Capacidade Técnica, que será juntada ao processo de contratação pelo Fiscal ou pelo Gestor.

Com efeito, fica nítida a intenção da recorrente em ludibriar esses Julgadores indicando uma simples orientação interna de um ente federal destinada a seus setores para que eles sigam regras na emissão de atestados a fornecedores **E NÃO DE UMA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE REQUISITOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM LICITAÇÕES FEDERAIS, QUE DIRÁ MUNICIPAIS.**

Até porque tal tipo de normativa inexistente já que seria necessário alterar o que se encontra disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre as exigências a serem feitas aos atestados de capacidade técnica apresentados em licitações.

Assim, com base em inverdades e lastreada de má-fé e desprezo à inteligência desses Julgadores, a recorrente baseia sua tese no fato de que seria necessário que o licitante apresentasse atestados contendo centenas de características acessórias descritas em extensas páginas do termo de referência. Chega-se ao desplante de citar um acórdão apócrifo do TCU, sem informar qualquer referência, o qual trata de outro assunto e envolve licitação para contratação de serviços terceirizados de mão de obra por ente federal, regulado por outras normas. Um absurdo!

Seria inviável se exigir (e o edital não fez isso) que nos atestados constassem as filigranas das especificações de cada módulo licitado. Primeiramente, isso seria ilegal. Em segundo, o atestado precisaria conter dezenas de páginas e tratar de objeto exatamente idêntico ao que se licita. Em terceiro, ainda que escritas todas as funcionalidades a comprovação seria falha já que não testável in loco. Em quarto, em caso de dúvidas sobre o que foi atestado, o ente licitante poderia ainda consultar as entidades municipais que firmaram as declarações em favor da recorrida.

Os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo de existência de uma empresa e que contemplam dezenas de atividades, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente subatividades dos softwares os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes ou, ainda, por meio de diligência junto ao emissor.

Para se ter ideia, a recorrida é uma das empresas líderes do mercado nacional, atendendo a mais de 1.000 entidades municipais, ou seja, sua experiência construída em décadas de atuação no mercado público demonstra claramente que seus sistemas informatizados, dentre outros por ela licenciados, atendem às exigências legais tais quais as descritas no presente edital.

Com efeito, a experiência de uma empresa e seus atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a

necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade. Caso contrário, a cada licitação a empresa seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas. Isso não existe e não possui amparo legal! E mais, O EDITAL ASSIM NÃO EXIGIU!

Ademais, se há alguma dúvida a respeito da execução de serviços atestados, por argumentar, ainda que esta inexista diante do conjunto de informações constantes dos atestados já apresentados os quais atendem ao que o edital demandava, **o ente licitante poderia ainda fazer diligência ao emissor, ente público idôneo.**

E note-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida no certame demonstram claramente o atendimento às regras do edital, ainda mais considerando que efetivamente atestaram experiência na execução de serviços similares, compatíveis e pertinentes ao objeto licitado em características, quantidades e prazos.

Ademais, a legislação e o edital estabelecem que a comprovação da capacidade técnica deve-se dar através do exame da SIMILARIDADE, ou seja, admite-se a prova de experiência em atividade similar ao objeto pretendido. E, no caso em tela, a atividade comprovada nos atestados da Recorrida demonstram com sobras a experiência da empresa na execução dos serviços em quantidade superior a cada um dos módulos exigidos, não deixando dúvidas quanto ao atendimento das parcelas mais relevantes indicadas pelo edital.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos¹:

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTAL É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. [...] DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SERIA RIGOR EXCESSIVO.”

Para deixar mais evidente a equivocada decisão recorrida, vejam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, 2000, São Paulo-SP. p. 211.

CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO. [...]

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;"
(AC 1899/2008 – 08/09/2008 - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da

licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho², ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEM EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.”

“EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresse, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação nos quantitativos desejados. Ainda segundo o TCU:

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 7ª edição. São Paulo. p. 344/416.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Sendo assim, tendo sido apresentada pela Recorrida a comprovação de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no edital, nada mais salutar que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque essa não é a finalidade do órgão licitante.

II.2. Da Declaração de Fato Superveniente

A recorrente alega, ao final, uma questão formalista sobre um erro de numeração do certame constante da declaração de inexistência de fato superveniente apresentada (utilizada numeração anterior do mesmo processo licitatório). No entanto, conforme já antecipado, tal questão é meramente burocrática e incapaz de ensejar a desclassificação ou inabilitação do licitante detentor da menor oferta.

A declaração em questão foi apresentada no certame licitatório e o que vale é o seu conteúdo e não eventual número da licitação ainda mais sabendo-se que aquele disposto se refere justamente ao anterior indicado ao mesmo

procedimento. Ademais, seria algo inimaginável que a melhor oferta fosse excluída da disputa com base em mero equívoco de digitação de um número.

Em suma, o documento foi apresentado pela Recorrida nos termos do edital e, portanto, não há como se alegar descumprimento ao edital.

A recorrente, contudo, apela desesperadamente a um rigorismo excessivo na apreciação nos julgamentos proferidos em licitações o qual já há muito tempo vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem nortear a prática de toda atividade administrativa.

É evidente que a existência de vícios relevantes deve ensejar a exclusão de licitantes. No entanto, quando o alegado erro for incapaz de macular a essência da proposta ou da documentação apresentada, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Aliás, não raro, pode ocorrer que essa rejeição se torne mais prejudicial ao interesse público que a sua manutenção. Segundo Marçal Justen Filho:

“É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO

COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, não há razão para sustentar-se a inabilitação de uma empresa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar. Eliminar um licitante pelas questões formalistas tais como as apresentadas pela Recorrente significaria um verdadeiro incentivo à burocracia notoriamente já ultrapassada no julgamento das licitações públicas.

O princípio da Vinculação ao edital, tão mal utilizado pela Recorrente, não é a condição principal em um certame licitatório, devendo o mesmo ser flexibilizado ante aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Competitividade. Segundo o já citado autor Marçal Justen Filho:

“NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, São Paulo: Dialética. p. 82).

Em caso bastante semelhante ao ora tratado, o Supremo Tribunal Federal reformou a desclassificação de licitante que cometeu equívocos na cotação dos preços unitários exigidos na planilha de proposta:

“LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA

NULIDADE." (RMS 23714, RELATOR(A): MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/09/2000, DJ 13-10-2000).

Nesse contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O rigorismo excessivo na apreciação de documentos e propostas nas licitações vem sendo há bastante tempo rechaçado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa. O Poder Judiciário faz voz a esse entendimento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

“O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. NO CASO QUE ORA SE DISCUTE PERCEBE-SE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DO APELADO DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA VAI NESTE VIÉS. PELO EXCESSO DE FORMALISMO DA EMPRESA LICITANTE RETIROU-SE O APELADO DO PROCEDIMENTO POR RAZÕES IRRISÓRIAS. PERCEBE-SE QUE A FALTA COMETIDA PELO CONCORRENTE NÃO ACARRETA PREJUÍZO QUANTO À AVERIGUAÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ISTO SE RETIRA DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO APELANTE, OUTRORA IMPETRADO, MAIS ESPECIFICAMENTE AQUELES DE FLS. 235 A 259.”

(ACÓRDÃO0117699-0 - Relator: Celso Rotoli de Macedo - Data
Publicação: 23/09/2002 Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Data
Julgamento: 09/09/2002)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

**“[...] A DESCONFORMIDADE ENSEJADORA DA
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DEVE SER SUBSTANCIAL E
LESIVA À ADMINISTRAÇÃO OU AOS OUTROS LICITANTES, POR
UM SIMPLES LAPSO DE REDAÇÃO, OU UMA FALHA
INÓCUA NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, NÃO DEVE
PROPICIAR A REJEIÇÃO SUMÁRIA DA OFERTA.”. (-
PROCESSO Nº 1.0000.00.257110-7/000(1) – RELATOR DES.
ORLANDO CARVALHO – DATA DO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

**"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. ERRO
MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO
MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL,
NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA
LEI N.º 8.666/93. Apelação improvida". Processo n.º 50.433/98 – 3ª
Turma Cível)**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**“DESTA FORMA, SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA
LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM,
NEM IMPLICOU DESVANTAGEM PARA OS DEMAIS
PARTICIPANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA À
IGUALDADE; SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO
JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE
VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS
NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É**

A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECEU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1 – Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - 05/09/2000)

Corroborando com o dito, o Acórdão n.º 2.656/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

“Considerando que: a) o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado no certame; b) a inclusão da taxa referente à CPMF na sua proposta de preços não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes no julgamento; [...]; JULGAMOS QUE A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA PROPOSTA EM TELA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT DEVERIA TER CORRIGIDO, DE OFÍCIO, O ERRO CONSTATADO NA PROPOSTA e, (...), promover diligência junto ao licitante para verificar se a correção seria aceita”. (grifo nosso)

Com efeito, compreende-se seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a inabilitação de licitante por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, POIS UM SIMPLES LAPSO DE REDAÇÃO, OU UMA

FALHA INÓCUA NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, NÃO DEVE PROPICIAR A REJEIÇÃO SUMÁRIA DA OFERTA. [...] MELHOR QUE SE APRECIE UMA PROPOSTA SOFRÍVEL NA APRESENTAÇÃO, MAS VANTAJOSA NO CONTEÚDO, DO QUE DESCLASSIFICÁ-LA POR UM RIGORISMO FORMAL E INCONSENTÂNEO COM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público. A posição do TCU para estes casos é uníssona:

“(...) NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQÜÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. (grifamos)[...]”

AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM

FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO,” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, **“A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”**.

Nesse sentido, diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser improcedente a questão formalista e absurda alegada pela Recorrida, a qual em nada interfere no conteúdo da declaração prestada e devidamente apresentada no envelope de habilitação.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando toda a argumentação apresentada, **REQUER seja integralmente INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda., mantendo-se a decisão originalmente proferida por essas respeitadas autoridades.**



Pede deferimento,
Tenente Portela, 02 de dezembro de 2020.

DUETO TECNOLOGIA LTDA.

*Nome: **João Guilherme Koehler Filho***
*e-mail: **joao.guilherme@govbr.com.br***
*Cargo/Função: **Gerente de Clientes***
*CPF: **002.313.080-60***
*Identidade: **7070829622***